

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 938/00/4ª
Impugnação: 52.928
Impugnante: Barter Ltda.
Coobrigado: Sotreq S/A
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000106450-86
Inscrição Estadual: 058.443144.02-84(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - local da Operação - Imputação fiscal de descumprimento do item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Evidenciado duas operações distintas, quais sejam, uma de importação e outra interestadual, de forma regular, na remessa dessas mercadorias. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de Qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de importação de duas retroescavadeiras, através de estabelecimento situado no Estado de Espírito Santo, com o prévio objetivo de destina-las a estabelecimento mineiro, sem, contudo, promover o recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.90/96), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.135/148, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Como se depreende dos autos, a empresa Barter Ltda., situada no Município de Vitória/ES, foi acusada de não ter recolhido o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nas importações de 02 (duas) retroescavadeiras com o prévio objetivo de destiná-las a estabelecimento Mineiro, contrariando o disposto na instrução normativa DLT/SRE 02/93.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tal não se verifica, “*data venia*”. Eis que a Barter Ltda., realizou duas operações distintas, quais sejam, uma de importação, operação esta realizada pelo seu estabelecimento situado no Município de Vitória/ES que é, conforme Delcaração de Importação de fls. 06, 10, o estabelecimento importador das mercadorias, e outra interestadual, na remessa dessas mercadorias do Município de Vitória/ES para seu cliente Sotreq S/A, situado no Município de Belo Horizonte/MG.

Observe-se que não há nos autos nenhuma evidência de que o Contribuinte tenha deixado de pagar o ICMS devido nas duas operações, ou seja, ao importar as mercadorias do exterior, o imposto é devido ao Estado do Espírito Santo, visto que lá está situado o estabelecimento importador, portanto, quem tem legitimidade para exigir aquele imposto, se for devido, é aquele Estado. Da mesma forma, o imposto devido na operação subsequente, ou seja, de remessa para Belo Horizonte/MG, também é devido ao Estado do Espírito Santo, imposto que, aliás se encontra destacado nos documentos fiscais de fls. 05 e 09.

Importante também ressaltar que a operação interestadual se deu de forma regular, eis que existe previsão expressa na legislação de regência, oriunda de convênio, para a saída da mercadoria diretamente do local do desembaraço aduaneiro para estabelecimento diverso do importador.

Aliás, a esse respeito, o Regulamento Mineiro, em seu Capítulo II “Do Fato Gerador”, no artigo 3º inciso VI, considera *como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira que sai de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.*

Claro está que no caso dos autos foi o que efetivamente ocorreu, ou seja, a mercadoria entrou no estabelecimento importador situado no Estado do Espírito Santo (ainda que simbolicamente) e saiu dali para outro estabelecimento no Estado de Minas Gerais, duas operações, dois fatos geradores.

Nem se argumente que o Estado de Minas Gerais está perdendo arrecadação. Isso é óbvio. Entretanto, não é o Contribuinte o responsável pela elaboração da legislação. A ele cumpre obedecê-la ou, dizendo de outra forma, cumpre ao contribuinte não desobedecer a legislação, e, efetivamente, no caso dos autos, o Autuado não desobedeceu qualquer preceito da lei 6763/75 e nem do Regulamento Mineiro.

Vê-se que a fiscalização acusa o Contribuinte de ter desobedecido a Instrução Normativa 02/93. Deixo de analisar dito ato normativo por entender que o comportamento do Autuado está de acordo com a legislação que rege a matéria, especialmente a lei 6763/75 e o Regulamento do ICMS, normas hierarquicamente superiores à instrução normativa 02/93. Se o contribuinte desobedeceu a referida Instrução, ainda assim não merece punição, vez que seu procedimento não fere qualquer preceito da legislação Mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Edwaldo Pereira Salles, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, a Conselheira Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 29/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

MLR/h

CC/MG